

## 13/18 – RFB edita diretrizes para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou, no último dia 23 de outubro, a Solução de Consulta Interna (“SCI”) nº. 13, de 18 de outubro de 2018, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos contribuintes, para cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que determinam a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Isso porque, diante de todas as *“particularidades e aspectos que envolvem o ajustamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”* no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) nº. 574.706/PR, fez-se necessário definir *“qual o procedimento a ser adotado para cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”*, entendimento que fora expresso na SCI nº. 13/18, em linhas gerais, da seguinte forma:

- (i) a RFB encampou a interpretação de que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve corresponder ao **valor do imposto a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos e não ao valor do imposto destacado na nota fiscal**, *“caso, por óbvio, a decisão judicial transitada em julgado a ser cumprida não disponha expressamente de forma diversa”*;
- (ii) o levantamento do **indébito deve levar em conta cada um dos Códigos de Situação Tributária (“CST”) adotados pelo contribuinte** na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS *“para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição”*, o que deverá ocorrer por meio da proporcionalização do imposto a recolher *“com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês”*; e, por fim,
- (iii) para **determinar o valor do ICMS a recolher**, *“devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI)”*, exceto no caso de o contribuinte estar dispensado dessa escrituração em algum período



acobertado pela decisão judicial, hipótese em que ele poderá, alternativamente, “*comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto*”.

Feitas essas considerações, é importante destacar que a interpretação adotada pela RFB na SCI n.º. 13/18 reduz o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) e trata de verdadeira articulação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) no intuito de modular administrativamente seus efeitos, haja vista que não há clareza a respeito do assunto no acórdão do RE n.º. 574.706/PR e que a matéria em questão é objeto de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, cujo julgamento ainda não foi realizado.

Ademais, conforme já se verificou em casos análogos, tentativas das autoridades fazendárias de limitarem, por meio de procedimento administrativos próprios, o alcance das decisões judiciais acabam por ampliar o contencioso sobre o assunto, uma vez que, neste caso, inúmeros contribuintes sustentam, desde o princípio, que o valor de ICMS a ser deduzido da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS é aquele destacado na operação, independentemente do valor efetivamente pago – até porque, o entendimento contrário, sustentando pela RFB na SCI n.º. 13/18, poderia reduzir substancialmente o impacto esperado em razão da decisão do STF, principalmente para os contribuintes que acumulam créditos de ICMS, como é o caso das pessoas jurídicas eminentemente exportadoras, por exemplo.

Por fim, não se pode olvidar que a interpretação contida na SCI n.º. 13/18 somente é aplicável às decisões transitadas em julgado e que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela PGFN nos autos do RE n.º. 574.706/PR, ainda não realizado, poderá trazer novos contornos ao tema, reavivando as discussões judiciais em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, aos moldes da discussão originalmente levada ao Poder Judiciário, que visava evitar, como restou consignado na decisão do STF no RE em questão, que as contribuições sociais federais incidissem sobre o imposto estadual que integra a receita bruta das pessoas jurídicas comerciais e industriais, o que ocorre contabilmente de forma independentemente do regime de apuração e pagamento do ICMS.

Diante do exposto e considerando a repercussão do tema para os contribuintes em geral, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessários, inclusive para assessorá-los na análise da eficácia da adoção de eventuais medidas perante o Poder Judiciário.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.